



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 000.010.2016-1

Acórdão nº 160/2016

Recurso/EBG/CRF-127/2016

EMBARGANTE: SAN REMO CONFECÇÕES LTDA.

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.

AUTUANTE(S): MARIA ELIANE F. FRADE.

RELATORA: CONS^a. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo de 05(cinco) dias, estabelecido na legislação de regência, visto que nestas circunstâncias caracteriza-se precluso o exercício do direito de interposição do referido recurso. Mantidos por consequência os termos do aresto embargado. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, **a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal**, através do **Acórdão nº 071/2016**, que decidiu pelo **DESPROVIMENTO** do RECURSO DE AGRAVO interposto contra o arquivamento da impugnação proposta contra a Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002413/2015-50**, lavrado em 22/12/2015, contra a empresa **SAN REMO CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.151.606-8, devidamente qualificada nos autos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 03 de junho de
2016.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN
DINIZ BORGES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO,
DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Submetidos ao exame, neste órgão de Justiça Fiscal Administrativa, os **Embargos de Declaração**, previstos no art. 53 da Lei nº 10.094/2013, c/c art. 53, V e art. 64 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pelo Decreto Estadual nº 36.581/2016, interpostos contra o **Acórdão nº 071/2016**.

No libelo fiscal acusatório, formalizado pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2015-50 (fls. 3 a 5), lavrado em 22.12.2015, constam as seguintes acusações:

- “0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – *Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros fiscais próprios.*”

- “0263 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – *Falta de recolhimento do imposto estadual.*

Nota Explicativa – Deixou de declarar no Mapa Resumo as Reduções Z”.

- “0563 – Omissão de Vendas-Operação cartão de Crédito e Débito – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.*

Devido ao arquivamento da peça reclamatória, efetuado por determinação da repartição preparadora, ao fundamento da intempestividade na sua propositura efetuada pela autuada, esta interpôs recurso de agravo contra a referida decisão a este Conselho de Recursos Fiscais, que à unanimidade decidiu pelo DESPROVIMENTO do mencionado recurso, para manter a decisão agravada, que considerou como fora do prazo, a reclamação apresentada pelo contribuinte, o que deu origem ao Acórdão 071/2015, cuja ementa transcrevo:

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, resta constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação, porquanto, ainda que fosse o caso de se

considerar o prazo da devolução dos livros fiscais à autuada, sua proposição se deu fora do prazo legal reservado ao exercício do direito de defesa.

Notificada da decisão *ad quem*, por Aviso de Recebimento, em 20.4.2016, (conforme atestam os documentos de fls. 120 e 121), a autuada interpôs Embargos de Declaração (fls. 123 a 140), na data de 2/5/2016, conforme atesta a etiqueta de protocolo de fl. 122, através de procurador que a subscreve, habilitado nos autos segundo o respectivo instrumento, de fl. 144, inicialmente alegando a tempestividade na interposição dos embargos, tendo em vista que teria sido cientificada do acórdão, objeto de sua contraposição, em 25/4/2016, de forma que o quinquídio legal se iniciaria no “primeiro dia útil (25/4/2016), finalizando o prazo no dia 2/5/2016”.

No mérito, argumenta que o aresto objurgado padeceria do vício omissão quanto à análise de questões de ordem pública, relativas à legalidade do ato administrativo, as quais se refeririam à decadência e ilegalidade do lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2010, e a ilegalidade dos demais lançamentos, visto que não teriam sido tratadas no decisório em referência.

Entende que, por consistir matéria de ordem pública a decadência devia ter sido decidida de ofício, assim como a matéria relativa aos créditos remanescentes devia ter sido revista e corrigida, à luz do princípio de legalidade, em face das provas documentais carreadas aos autos juntamente com a peça reclamatória.

Diante do que, pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios para que lhes seja conferido efeitos modificativos, no sentido de reconhecer de ofício os pagamentos firmados pela embargante, bem assim a ocorrência de decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 2010, e anular os demais lançamentos que se infirmaria diante da prova documental que infirmaria a diferença de omissão de vendas de administradora de cartão de crédito e débito.

Aportando neste Colegiado, os autos me foram distribuídos para apreciação e decisão.

Este é o Relatório.

VOTO

Em análise os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela empresa, SAN REMO CONFECÇÕES LTDA., contra o Acórdão nº 071/2016, prolatado nesta instância “ad quem”, que confirmou a decisão da autoridade fiscal competente que decidiu pelo arquivamento da reclamação proposta pela autuada, conforme se depreende de fl. 116.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 36.581/2016, estabelece que:

Art. 64. O Recurso de Embargos de Declaração será interposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição, na decisão proferida.

Art. 65. Os embargos de declaração deverão **ser opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE.**

Como se vê, são cabíveis embargos de declaração para corrigir **omissão, obscuridade ou contradição**, na decisão embargada. A supracitada legislação interna, ao prever a interposição de Embargos Declaratórios, também estabelece prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão contra a qual se pretende embargar.

No âmbito do direito processual administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo legal constitui condição essencial de admissibilidade do recurso junto aos órgãos julgadores. Quando verificada a sua interposição após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão do respectivo direito*, o que acarreta como consequência o não conhecimento do recurso.

Assim, considerando a previsão contida no artigo 65 do Regimento Interno do CRF/PB, tem-se que os embargos declaratórios em exame são intempestivos, visto que interpostos quando já havia se dado a preclusão do direito da embargante de fazê-lo.

Com efeito, a embargante dispunha de 05 (cinco) dias para interpor os Embargos Declaratórios, contados da data do recebimento da notificação da decisão proferida por este Conselho, que se deu em 20/4/2016, quarta feira, conforme atesta a cópia do Aviso de Recebimento, de fl. 121.

Efetivamente, considerando que os prazos processuais são contínuos e que sua contagem tem

início e término em dia útil, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último, o prazo para interposição dos embargos, na forma preconizada pelo artigo 65 supramencionado, deveria ter início em 21/4/2016, porém, sendo dia não útil, devido à data comemorativa de Tiradentes, iniciou-se na sexta-feira, dia 22/4/2016, e findou em 26/4/2016, numa terça-feira.

Todavia, a respectiva peça dos aclaratórios foi protocolada na repartição fiscal, em 2 de maio de 2016, isto é, 11 dias após o início da contagem do prazo recursal, previsto na legislação de regência, fazendo-se intempestiva.

Diante do que, decido pelo não conhecimento do recurso.

Em situação semelhante este Colegiado adotou idêntico posicionamento, conforme revela a jurisprudência abaixo colacionada:

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010

Acórdão nº118/2010

Rel. Cons^a. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA - MANTIDA DECISÃO AD QUEM.

Para acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição *sine qua non*, independente da denominação, a arguição de omissão, contradição ou obscuridade e a tempestividade do prazo de apresentação da peça. Não tendo acolhimento o Recurso interposto com denominação diversa que suscitem alegações quanto ao mérito da matéria, sem qualquer questionamento sobre omissão, contradição ou obscuridade, além de ter sido apresentado fora do prazo legal. Ausência dos requisitos de admissibilidade.

Embargos Declaratórios CRF Nº 241/2011

Acórdão nº 356/2011

Rel. Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Embargos Declaratórios CRF N° 206/2011

Acórdão nº 195/2011

Rel. Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Mantenha-se, pois, todos os termos do acórdão embargado.

Ex positis,

V O T O – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, **a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal**, através do **Acórdão nº 071/2016**, que decidiu pelo **DESPROVIMENTO** do **RECURSO DE AGRAVO** interposto contra o arquivamento da impugnação proposta contra a Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00002413/2015-50**, lavrado em 22/12/2015, contra a empresa **SAN REMO CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.151.606-8, devidamente qualificada nos autos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 3 de junho de 2016..

MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

Conselheira Relatora